



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.ª | PUBLICADO NO D. O. J. |
| C   | Nº 19.04, 19.94       |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 10480.004078/91-11

Sessão de : 24 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.754

Recurso nº: 91.188

Recorrente: WALDEMIR MIRANDA NETO

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

ITR - Redução do Imposto (art. 50, parágrafo 5º, Lei nº 4.504/64) - Faz jus à redução do imposto, nos termos da lei, o imóvel que, à data do lançamento, estiver com o imposto relativo a exercícios anteriores devidamente quitado.  
**Recurso provido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WALDEMIR MIRANDA NETO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro **SEBASTIAO BORGES TAQUARY**.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

  
**OSVALDO JOSÉ DE SOUZA** - Presidente

  
**SERGIO AFANÁSIEFF** - Relator

  
**RODRIGO DARDEAN VIEIRA** - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES**, **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**, **MAURO WASILEWSKI**, **TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS** e **CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI**.

al/opr-gb/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.004078/91-11  
Recurso Nº: 91.188  
Acórdão Nº: 203-00.754  
Recorrente: WALDEMIR MIRANDA NETO

R E L A T Ó R I O

A impugnação ao lançamento do ITR/90, do imóvel código nº 301.116.031.550-7, fundou-se no argumento de que, relativamente ao lançamento do ITR/89, houve um aumento superior ao autorizado, que teria sido de 9,000%, ocorrendo irregularidade no valor cobrado.

Ouvido o INCRA, aquela autarquia informou que a impugnação decorreu de não ter sido concedida a redução do imposto, conforme artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, devido a não ter sido pago o imposto relativo ao exercício de 1989, tendo o Recorrente sido intimado em 01.10.91, a comprovar o pagamento, o mesmo não compareceu.

A autoridade de primeiro grau decidiu pela procedência integral do lançamento, sob a alegação de que, realmente, um dos fatos que acarretaram o aumento do tributo foi a aplicação do Índice de 90,737 ao Valor da Terra Nua - VTN do exercício anterior, conforme estabelece a Portaria nº 560/90, mas que, além disso, não foi concedida ao imóvel a redução do imposto previsto nos artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, em virtude do art. 11 do mesmo Decreto, que impede a concessão do benefício a imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto relativo a exercícios anteriores devidamente pago e, embora o Recorrente tenha trazido aos autos cópia do Certificado de Cadastro referente a 1989, exercício com imposto ainda não pago, esse documento não apresenta autenticação mecânica comprobatória do pagamento.

No recurso voluntário, o Recorrente afirma que o tributo relativo ao exercício de 1989 foi pago um dia antes do vencimento e para fazer prova, traz aos autos o documento original. Acrescenta que, conforme ofício do INCRA, cópia anexa, a partir do exercício de 1990, o lançamento do tributo será feito em nome de outros contribuintes, adquirentes do imóvel, cujas declarações de propriedade foram apresentadas e deferidas por aquele órgão.

Ressalto que a parte passiva nestes autos é Márcia Souto Carvalho, em cujo nome foi efetuado o lançamento objeto da lide, sendo Waldemir Miranda Neto apenas seu procurador, conforme cópia do instrumento de fls. 04.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.004078/91-11

Acórdão nº 203-00.754


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

No recurso voluntário, permanece como matéria de litígio apenas a questão de fato do pagamento, ou não, do imposto relativo ao exercício de 1989. O documento de fls. 19, Certificado de Cadastro, referente ao exercício de 1989, devidamente autenticado, indica o pagamento do tributo em data anterior ao vencimento.

Preenchendo os pré-requisitos para o gozo da redução de que trata o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, o benefício deve ser-lhe deferido.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF